



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 030.886/2013-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 55).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.483/2016-Primeira Câmara - (Peça 22)
NOME DO RECORRENTE Saulo José de Lima	PROCURAÇÃO Peça 35.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.483/2016-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Saulo José de Lima	27/4/2016	7/8/2017 - PB	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, Acórdão 2.483/2016 – TCU – 1ª Câmara (Peça 22).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.483/2016-	Sim
---	------------

Primeira Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-Prefeito do Município de Santa Terezinha/PB, em razão da reprovação parcial da prestação de contas do Convênio 136/2001 (Siafi 425029). A avença teve por objeto a reconstrução de dezoito casas populares. Para tanto, foram previstos recursos totais da ordem de R\$ 99.000,00, sendo R\$ 90.000,00 relativos a recursos federais e R\$ 9.000,00 relativos à contrapartida do município.

Em essência, foi apurado pelo tomador de contas que parte das obras realizadas eram aproveitáveis. Contudo, no âmbito desta Corte de Contas verificou-se que a empresa contratada – Construtora Caiçara Ltda. – era reconhecidamente uma empresa de fachada utilizada para fraudar licitações e desviar recursos públicos, conforme trabalho investigativo da Polícia Federal, e inclusive já havia sido declarada inidônea pelo Acórdão 2.151/2013-TCU-Plenário. Diante disso, concluiu-se pela responsabilização do ex-prefeito e pela desconsideração da personalidade jurídica da Construtora Caiçara para que respondesse solidariamente por meio de seu sócio, Saulo José de Lima, pelo valor total dos recursos repassados.

Posto isso, a TCE foi apreciada por meio do Acórdão 2.483/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, em que se decidiu desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Caiçara Ltda. e julgar irregulares as contas dos responsáveis José Afonso Gayoso Filho e Saulo José de Lima, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do débito apurado, além do pagamento de multa individual (peça 22).

Irresignado, o Sr. Saulo José de Lima impetrou recurso de reconsideração à peça 36. O expediente recursal foi apreciado pelo Acórdão 2.156/2017 - TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que não conheceu do recurso interposto, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos (peça 46).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão à peça 55, em que argumenta que:

- não restou comprovada nos autos conduta praticada pelo recorrente relativa ao recebimento das verbas ou na execução dos serviços questionados. As imputações foram feitas por meras analogias a outras operações e processos em curso nos quais o recorrente figura como réu, supostamente ligado à construtora investigada nestes autos, sem qualquer prova da sua participação concreta;
- não consta nos autos qualquer documento assinado pelo recorrente como representante da empresa Caiçara, e se houver, foi devidamente forjado pelos responsáveis pelo recebimento do convênio ou outra pessoa;
- em nenhum momento restou demonstrado que tenha havido enriquecimento ilícito ou benefício em detrimento do erário por parte do recorrente.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ademais, percebe-se que o recorrente reitera argumentos já apresentados e analisados em sede de recurso de reconsideração (peça 36), nos termos do Acórdão 2.156/2017 - TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 46).

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Saulo José de Lima, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 26/9/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------